v. 21
2025
ISSN 2317-6172

Revista DIREITO GV

FGV DIREITO SP

Recebido: 05.03.2025
Aprovado: 18.06.2025
https://doi.org/10.1590/2317-6172202532

**Editor responsável**
Pedro Salomon Bezerra Mouallem
(*Editor-chefe*)
TRÊS DECISÕES EDITORIAIS, INCLUINDO A DECISÃO FINAL.
Lívia Gonçalves Buzolin
(*Editora convidada*)

**1** Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
https://orcid.org/0000-0003-1556-7133

**2** Universidade Federal de São Carlos, Centro de Educação e Ciências Humanas, Psicologia, São Carlos, São Paulo, Brasil
https://orcid.org/0000-0002-2771-4770

# Representações sociais de jurados sobre feminicídio e transfeminicídio

*SOCIAL REPRESENTATIONS OF JURORS ON FEMICIDE AND TRANSFEMICIDE*

*REPRESENTACIONES SOCIALES DE LOS JURADOS SOBRE FEMINICIDIO Y TRANSFEMINICIDIO*

*Gabriela Perissinotto de Almeida*[1] e
*Rosemeire Aparecida Scopinho*[2]

**Resumo**
O feminicídio tem sido compreendido como o fim da linha de um contínuo de violências perpetradas contra mulheres ao longo de suas vidas. Trata-se de uma morte evitável e discriminatória. Como jurados interpretam esse fenômeno jurídico-social ao se depararem com casos dessa natureza no Tribunal do Júri? Nosso objetivo neste artigo é compreender as representações sociais de jurados de uma cidade do interior do estado de São Paulo sobre o feminicídio e o seu alcance no julgamento de casos de transfeminicídio. A pesquisa adotou o referencial da teoria das representações sociais na sua abordagem processual. Ela teve delineamento qualitativo e incluiu observações etnográficas de sessões de julgamento no Tribunal do Júri, bem como entrevistas semiestruturadas com jurados. Os resultados apontam para uma compreensão restritiva e conservadora de feminicídio, que associa esse fenômeno às esferas conjugal e afetiva, reconhecendo apenas o feminicídio íntimo. Com isso, desconsidera outras possibilidades, como o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher e a aplicação desse tipo penal a casos de transfeminicídio. Esperamos que essas reflexões contribuam para alargar a compreensão social sobre (trans)feminicídio, destacando as perspectivas de agentes essenciais para o seu reconhecimento e sua implementação efetiva.

**Palavras-chave**
Feminicídio; transfeminicídio; representação social; jurado; Tribunal do Júri.

***Abstract***
*Femicide has been understood as the culmination of a continuum of violence perpetrated against women throughout their lives. It is a preventable and discriminatory death. How do jurors interpret this socio-legal phenomenon when faced with such cases in the Jury Court? Our goal in this paper is to understand the social representations of jurors from a city in upstate São Paulo about femicide and its reach in the judgment of transfemicide cases. The research adopted the framework of the theory of social representations in its procedural approach. It was employed a qualitative focus and included ethnographic observations of trial sessions in the Jury Court, as well as semi-structured interviews with jurors. The results indicate a restrictive and conservative understanding of femicide, associating it primarily with the conjugal and affective spheres and recognizing only intimate femicide. Consequently, it disregards other possibilities, such as contempt or discrimination against women and the application of this offense to cases of transfemicide. We hope that these reflections contribute to expanding social understanding of (trans)femicide, highlighting the perspectives of key actors for its identification and effective implementation.*

***Keywords***
*Femicide; transfemicide; social representation; juror; Jury Court.*

**Contribuição de autoria**

Gabriela Perissinotto de Almeida
*Conceptualization; data curation; formal analysis; funding acquisition; investigation; methodology; project administration; writing – original draft; writing – review & editing.*

Rosemeire Aparecida Scopinho
*Conceptualization; data curation; formal analysis; funding acquisition; investigation; methodology; project administration; supervision; writing – original draft; writing – review & editing.*

•••

**Como citar este artigo**
ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Representações sociais de jurados sobre feminicídio e transfeminicídio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 21, e2532, 2025. https://doi.org/10.1590/2317-6172202532

•••

**Declaração de Disponibilidade de Dados**
O conjunto de dados deste artigo está disponível no SciELO Dataverse da *Revista Direito GV*, no *link*: https://doi.org/10.48331/SCIELODATA.TQVWFY.

Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Acess*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite copiar e reproduzir o material em qualquer meio ou formato, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Autores de textos publicados pela *Revista Direito GV* mantêm os direitos autorais de seus trabalhos.

***Resumen***
*El feminicidio ha sido comprendido como el final de un continuo de violencias perpetradas contra mujeres a lo largo de sus vidas. Se trata de una muerte evitable y discriminatoria. ¿Cómo interpretan los jurados este fenómeno jurídico-social al enfrentarse a casos de esta naturaleza en el Juicio por Jurados? Nuestro objetivo en este artículo es comprender las representaciones sociales de jurados de una ciudad del interior del estado de São Paulo sobre el feminicidio y su alcance en el juzgamiento de casos de transfeminicidio. La investigación adoptó el marco de la teoría de las representaciones sociales en su enfoque procesual. Tuvo un abordaje cualitativo y fueron incluidas observaciones etnográficas de sesiones de juicio por jurados, así como entrevistas semiestructuradas con jurados. Los resultados apuntan hacia una comprensión restrictiva y conservadora del feminicidio, que asocia este fenómeno a las esferas conyugal y afectiva, reconociendo apenas el feminicidio íntimo. Con ello, se desconsideran otras posibilidades, como el menosprecio o discriminación a la condición de mujer y la aplicación de este tipo penal a casos de transfeminicidio. Esperamos que estas reflexiones contribuyan a ampliar la comprensión social del (trans)feminicidio, destacando las perspectivas de agentes esenciales para su reconocimiento e implementación efectiva.*

***Palabras clave***
*Feminicidio; transfeminicidio; representación social; jurado; Juicio por Jurados.*

## Introdução[1]

A Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres (CEDAW, 2017), que atualizou a Recomendação Geral n. 19, ambas emitidas pelo Comitê de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), identificou a violência de gênero como uma forma de discriminação contra mulheres. A justificativa para tanto é que se trata de um fenômeno que as afeta desproporcionalmente e consiste em uma violação de seus direitos humanos. Nessa perspectiva, o feminicídio pode ser compreendido como uma "morte discriminatória" (Campos, 2015), pois se manifesta como uma forma extrema dessa desigualdade e encerra um contínuo de violências perpetradas contra mulheres ao longo de suas vidas. Ele traduz a ideia de que o gênero foi a motivação do crime, devido a um contexto político-social, marcado por desigualdades concretas e simbólicas, em que as vidas das mulheres valem menos (Segato, 2006).

O termo "feminicídio" foi empregado pela primeira vez em 1976, por Diana Russell, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para aludir a uma série de violências praticadas contra mulheres cujo resultado foi a morte. Anos depois, o conceito foi reformulado e publicado na obra conjunta *Femicide: The Politics of Women Killing*, ocasião em que Jane Caputi e Diana Russell (1992) se referiram a ele como a forma mais extrema de terrorismo sexista contra mulheres. Para as autoras, trata-se de um crime de ódio, cuja definição deve abranger qualquer forma de violência contra mulheres da qual decorra a morte.

No eixo latino-americano, a expressão passou a ser usada, sobretudo, após a repercussão do Caso Algodonero, que remete às mortes de mulheres e meninas, cujos corpos eram encontrados nus e com marcas de agressão sexual, em valas públicas, na cidade de Juárez, situada na fronteira entre o México e os Estados Unidos. A omissão do México nas investigações dessas ocorrências foi denunciada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), e o Estado mexicano foi condenado devido à sua negligência nas investigações, considerada geradora de uma cultura de impunidade. A decisão reconheceu que aqueles eram homicídios de mulheres em razão de gênero, ou seja, casos de feminicídio. Ela tornou-se paradigmática e fomentou debates sobre a temática de gênero que forneceram subsídios para uma discussão mais ampla acerca dos impactos gerados pela violência contra mulheres e a criminalização do feminicídio como alternativa para tentar frear o aumento dessa natureza de assassinatos. Diversos países da região adotaram essa medida (Bertolin; Angotti; Vieira, 2020).

1 As autoras agradecem o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – processo n. 141038/2019-5 – e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – processo CAPES-PRINT n. 88887.696526/2022-00 – pelo apoio financeiro à pesquisa que gerou este artigo.

No Brasil, o feminicídio passou a ser, expressa e tardiamente, previsto no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei n. 13.104 (Brasil, 2015), que o inseriu no Código Penal (CP) como uma qualificadora do crime de homicídio, o que implicava um aumento da pena-base em relação à do homicídio simples, além de torná-lo um crime hediondo. A definição normativa, então prevista no art. 121, § 2º, VI, do CP, considerava feminicídio o crime cometido "contra mulher por razões da condição de sexo feminino" (Brasil, 2015). Mais adiante, explicava que tais razões seriam identificadas quando o crime envolvesse "violência doméstica e familiar" ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Brasil, 2015).

O Projeto de Lei (PL) n. 8.305 (Brasil, 2014), que deu ensejo a essa qualificadora, trazia a expressão "contra a mulher por razões de gênero". O uso do termo "gênero"[2] visava abranger também mulheres transexuais em situação de violência, ou seja, casos de transfeminicídio. Berenice Bento (2016, p. 51) define transfeminicídio como "uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação das travestis, mulheres trans e mulheres transexuais, motivada pela negação de humanidade às vítimas". Nos termos desse PL, portanto, seria admitida a aplicação da qualificadora de feminicídio em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres trans/travestis, além de crimes de ódio em razão da discriminação e do menosprezo contra essas mulheres. Movimentos de lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, transexuais, *queers*, pessoas intersexo, assexuais e outros (LGBTQIA+) consideraram a sugestão inicial pertinente, já que, há 16 anos, o Brasil é o país onde elas mais são mortas no mundo (ANTRA, 2025). Sobre essa restrição normativa, derivada da substituição do termo "gênero" pela expressão "condição do sexo feminino", Bruna Angotti e Regina Vieira (2020, p. 67), ao estudarem esse processo de tipificação, afirmaram que a mudança terminológica no texto da lei "não foi algo previsto ou construído entre personagens-chave, mas a moeda a ser paga para a sua aprovação". A questão seguiu controversa, pois, em janeiro de 2021, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que cabe aos jurados avaliar se a qualificadora de feminicídio deve ser aplicada nesses casos (*Habeas Corpus* [HC] 541.237 [Brasil, 2020]).

Mais recentemente, foi promulgada a Lei n. 14.994 (Brasil, 2024), conhecida como Pacote Antifeminicídio. Entre outras alterações, a lei tornou o feminicídio um tipo penal autônomo, disposto no art. 121-A do CP, e aumentou os limites da pena. A medida foi considerada polêmica, enaltecida por alguns como uma resposta ao reiterado aumento do número de feminicídios, e criticada por outros. Em Nota Pública, o Consórcio Lei Maria da Penha (2024)

2 Compreendemos "gênero" nos termos propostos por Joan Scott (1996). Essa perspectiva considera que os papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres são construções sociais concebidas em interação, já que homens e mulheres são definidos um a partir do outro e estudos sobre mulheres implicam estudos sobre homens e vice-versa.

repreendeu a ausência de diálogo prévio com as organizações de mulheres nesse trâmite e alertou para um potencial "risco de efeito reverso" decorrente de tais alterações legislativas. Embora seja importante apresentar a referida mudança normativa, cabe ressaltar que a pesquisa em que este artigo se baseia foi desenvolvida na vigência da lei anterior.

A morte de mulheres por seus companheiros começou a ser estudada no Brasil muito antes de haver uma designação específica para esse fenômeno. Estudos clássicos, como os produzidos por Corrêa (1983) e Ardaillon e Debert (1987) identificaram estratégias discursivas discriminatórias em relação ao gênero em processos criminais cujos réus haviam matado suas esposas ou companheiras. Trabalhos posteriores, com observações de sessões do Tribunal do Júri nessa temática, como as teses de doutorado de Fachinetto (2012) e de Couto (2020), registraram a persistência de tais retóricas, ainda que com certos ajustes e adaptações às regras formais e informais vigentes à época. Machado (2015), por sua vez, a partir de pesquisa jurisprudencial em tribunais de justiça do país, verificou uma associação entre a construção estereotipada de imagens de réus e vítimas e os desfechos processuais, que variavam de absolvição a condenação por homicídio qualificado.

Apesar de ter havido avanços legais e jurisprudenciais, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 (Brasil, 2023), decidida por unanimidade, que proibiu o uso da tese de "legítima defesa da honra",[3] essas pesquisas permitem observar estratégias sexistas persistentes. Ainda, contribuem para identificar que, nos crimes contra mulheres, atuam estratégias peculiares, pois são explorados os perfis das partes mais do que o próprio delito. Em conjunto, essa produção intelectual indica que, além de serem julgamentos sobre mortes discriminatórias, que poderiam ter sido evitadas caso houvesse uma intervenção estatal efetiva prévia, capaz de interromper o ciclo de violência (Walker, 2009), são também casos sustentados e decididos, de forma direta ou sutil, em meio a retóricas discriminatórias manejadas pelas partes, cujos desfechos dependem delas e respondem a elas. Há, porém, uma lacuna na literatura que trata do tema. O que pensam os jurados, personagens que, efetivamente, decidem os casos que chegam ao Tribunal do Júri, sobre o feminicídio? Como eles interpretam esses discursos e constroem as suas próprias representações sobre o feminicídio? Quais representações sociais eles produzem e reproduzem sobre esse tipo de crime, ao julgá-lo, a partir de uma perspectiva leiga?

3 O julgamento da ADPF 779 (Brasil, 2023) é considerado um avanço jurisprudencial paradigmático, porque reconheceu que a tese de legítima defesa da honra contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Com isso, confere ao feminicídio um tratamento jurídico mais adequado e compatível com as diretrizes constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

O objetivo deste artigo[4] é compreender as representações sociais de jurados da cidade de Campinas, situada no interior paulista, sobre feminicídio e o seu alcance no julgamento de casos de transfeminicídio. Para tanto, adotamos o referencial da Teoria das Representações Sociais (TRS) na sua abordagem processual. As representações sociais são sistemas de interpretação que regem a relação do sujeito com o mundo e com o outro, atribuindo-lhes significado. Trata-se de uma elaboração psicológica e social da realidade, razão pela qual é, ao mesmo tempo, uma construção e expressão do sujeito. Essas representações são geradas a partir de dois processos, cuja função é transformar um objeto ou ideia nova em familiar: a ancoragem e a objetivação. Enquanto a primeira permite ao sujeito incorporar algo desconhecido ao seu sistema de categorias mentais, comparando ao que considera típico delas, a segunda corporifica as ideias, tornando-as experiências concretas (Jodelet, 2001).

A TRS tem sido indicada para estudar desigualdades sociais, pois ela integra o processamento cognitivo do sujeito e sua participação cultural e social em uma rede de significados mais ampla, com base na qual a exclusão é criada e mantida (Jodelet, 2014; Valentim, 2013). Nesse sentido, ela viabiliza interlocuções com outras áreas das ciências humanas e sociais, além de fornecer subsídios para estudos de gênero, já que as representações sobre o masculino e o feminino são instrumentos e produtos da persistência das hierarquias de gênero que subalternizam as mulheres (Amâncio, 1993).

Ao decidirem casos de feminicídio, os jurados são compelidos a produzir/reproduzir interpretações do que significam as "razões de condição de sexo feminino" previstas em lei. Para isso, confrontam suas experiências prévias com as provas e as leis que lhes são apresentadas pelas partes, tarefa também mediada por elementos informativos, midiáticos, ideológicos e culturais, como crenças, valores, preconceitos e opiniões. Assim, a partir de uma pesquisa qualitativa, baseada em observações etnográficas de sessões de julgamento no Tribunal do Júri e, em especial, entrevistas semiestruturadas com jurados que compuseram os respectivos conselhos de sentença, esses sujeitos puderam compartilhar suas visões sobre feminicídio e como deram sentido a essa categoria jurídica ao serem interpelados pelo Estado exercendo a função de julgar.

Nas seções seguintes, apresentaremos, de maneira mais detalhada, o método da pesquisa, com foco nas entrevistas com jurados. Depois, passaremos às representações sociais compartilhadas por eles sobre o feminicídio e, na sequência, às percepções desses sujeitos sobre o reconhecimento desse fenômeno quando as vítimas são "mulheres trans/travestis" (Carvalho, 2018), refletindo sobre o alcance de tais representações. Por fim, considerando o novo contexto imposto pela Lei n. 14.994 (Brasil, 2024), proporemos algumas sugestões

4 Derivado da tese de doutorado da primeira autora (Almeida, 2024), com orientação da segunda autora e coorientação da professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, a quem agradecemos.

para o desenvolvimento de pesquisas futuras. Esperamos que estas reflexões contribuam para alargar a compreensão social sobre (trans)feminicídio, destacando as perspectivas de agentes essenciais para o seu reconhecimento e sua eficácia.

## 1. Método

O trabalho de campo teve início em outubro de 2019 e foi encerrado em julho de 2022. Ele envolveu a observação de 24 julgamentos pelo júri na íntegra, ou seja, do sorteio dos jurados até a exortação pública da sentença pelo juiz presidente. Esses julgamentos aconteceram no município de Campinas, que conta com pouco mais de um milhão de habitantes, sendo o terceiro mais populoso do estado de São Paulo.[5] Os casos foram identificados por meio da pauta do júri, que continha o número dos processos a serem julgados no mês subsequente e permitia consultá-los um a um. Com base na leitura da denúncia, peça processual na qual o Ministério Público descreve detalhadamente o fato criminoso, identifica o acusado e imputa-lhe um crime, era possível verificar se o caso atendia aos critérios da pesquisa, ou seja, envolvia violência contra mulheres.

Os casos observados, em sua maioria, foram denunciados com a qualificadora de feminicídio. Contudo, um deles envolveu o julgamento de um crime praticado em 2014, portanto, anterior à Lei de Feminicídio então vigente (Brasil, 2015), e, em outro, o réu matou a avó de sua namorada, fenômeno que a literatura denominou feminicídio por conexão (Pasinato, 2011) ou vinculado (Vieira, 2020), isto é, quando as vítimas têm vínculo familiar e/ou afetivo com a pessoa que se pretende atingir física ou psicologicamente.

Acompanhar tais sessões de julgamento foi importante para conhecer não apenas as dinâmicas empreendidas no Tribunal do Júri, mas, sobretudo, os jurados que, posteriormente, seriam convidados para participar da pesquisa. As entrevistas permitiram compreender os discursos produzidos por esses sujeitos e, com isso, as representações construídas por eles sobre o seu próprio processo de tomada de decisão, com especial interesse em suas elaborações sobre o feminicídio.

A pesquisa foi autorizada pelo, à época, juiz titular da Vara do Júri de Campinas, que foi bastante solícito e costumava incentivar os jurados a participarem do estudo, ressaltando a relevância e escassez de iniciativas acadêmicas com foco nas percepções deles. O convite aos jurados era feito após a votação dos quesitos, de maneira informal, enquanto eles aguardavam

5 Para saber mais sobre dados sociodemográficos, sugerimos conferir a página do município no *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/campinas/panorama. Para outras informações, acesse o *site* da prefeitura da cidade: https://campinas.sp.gov.br/pagina/sobre-campinas-116256.

o juiz redigir a sentença. Ele envolvia uma breve apresentação da pesquisa, além de uma explicação sucinta sobre como seria a entrevista. Caso eles aceitassem participar, seus contatos telefônicos eram solicitados para que a conversa fosse agendada, o que era feito por meio do aplicativo WhatsApp.

As entrevistas tiveram início apenas após a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE n. 29371220.3.0000.5504). Elas foram realizadas com 39 jurados, e alguns integraram o Conselho de Sentença de mais de um julgamento. Houve uma participação equilibrada em termos de gênero, com 49% de juradas e 51% de jurados. Isso não pode ser afirmado quanto à raça, já que 70% dos jurados entrevistados eram brancos, 25% pretos ou pardos e 5% amarelos. A idade média dos participantes foi de 42 anos; o mais novo tinha 22 e o mais velho, 62. Embora não haja dados nacionais e/ou oficiais sobre o perfil sociodemográfico dos jurados, é possível que o grupo de entrevistados seja um pouco mais jovem que o habitual, visto que parte do trabalho de campo foi desenvolvida durante a pandemia de covid-19, quando jurados com mais de 60 anos ou que apresentavam alguma comorbidade eram dispensados. A maioria dos entrevistados havia concluído o ensino superior (72%), sendo o Direito a formação universitária mais mencionada, com 20% de advogados ou graduados nesse curso.

As entrevistas iniciaram-se em dezembro de 2020 e seus agendamentos continuaram até que fosse observada repetição substancial entre as respostas ou saturação (Saunders *et al.*, 2018), o que aconteceu em julho de 2022. Elas tiveram, em média, uma hora de duração, e variaram de seis minutos a duas horas e meia. Em sua maioria, essas interações ocorreram com videogravação, via Google Meet. Aqueles que não quiseram utilizar esse aplicativo, seja por dificuldade de acesso à internet, seja por desconhecimento da plataforma, foram contatados via chamada telefônica, com gravação de áudio. Duas interações presenciais ocorreram no saguão do Palácio da Justiça de Campinas onde se situava o Tribunal do Júri, com gravação de voz. Por fim, um jurado concordou em ser entrevistado apenas por meio de mensagens de texto e áudio via WhatsApp.

As entrevistas foram individuais e adotaram o formato semiestruturado, que oferece certa flexibilidade, sem perder de vista os objetivos da pesquisa. Assim, apesar de haver um roteiro, deixamos que o entrevistado seguisse sua própria linha de raciocínio, tornando-se parte ativa da construção da pesquisa. Na data agendada, a conversa começava com um agradecimento ao jurado por ter aceitado colaborar com o estudo. Os objetivos da pesquisa eram retomados e eram informados seus aspectos éticos, como o sigilo e o anonimato das respostas. Os jurados eram convidados a preencher um formulário de consentimento informado, criado na plataforma Google Forms. Eles eram questionados sobre a autorização para a videogravação ou o registro em áudio e sobre eventuais dúvidas.

O roteiro de entrevista contava com três blocos principais. O primeiro relacionava-se a aspectos mais gerais, por exemplo, se a pessoa sabia como havia se tornado jurada, como percebia essa experiência, o número de julgamentos dos quais participara e quando foi a

sua primeira convocação. No segundo bloco, eles eram questionados sobre o que lhes havia chamado a atenção durante o julgamento e quais elementos tinham embasado suas decisões. Depois das perguntas abertas, eram feitas outras que buscavam perscrutar os temas e explorar outros elementos introduzidos pelo próprio jurado. As questões sobre feminicídio eram feitas apenas no terceiro bloco, por meio de indagações sobre o seu significado e a justificativa para tê-lo reconhecido, ou não, no caso em questão. Na sequência, a opinião do jurado sobre a caracterização de feminicídio quando a vítima fosse uma mulher trans/travesti era explorada. Ao final, reiterávamos os agradecimentos e perguntávamos se tinham algo a acrescentar sobre os temas abordados ou outros que não tinham sido discutidos.

As entrevistas foram transcritas e submetidas à análise de conteúdo temática (Bardin, 2016). A criação de categorias ocorreu *a posteriori*, e envolveu a identificação de eixos temáticos e subtemas específicos com base na interpretação das respostas fornecidas, a fim de identificar padrões, percepções divergentes e relações entre os temas e as categorias. Esse processo viabilizou a identificação das representações dos jurados sobre feminicídio e transfeminicídio.

## 2. Representações sobre feminicídio

Dois aspectos preliminares chamaram a atenção sobre os discursos dos entrevistados a respeito do feminicídio. O primeiro foi a oposição de um jurado à existência dessa qualificadora. Para ele, não havia distinção entre julgar um homicídio e um feminicídio, na medida em que todo julgamento envolve uma morte e tem características próprias.

> Na semana passada, teve a questão do feminicídio. Para mim, isso não existia. Não sou machista, viu? [...] Porque, em um exemplo: se eu matar uma mulher, estou cometendo um homicídio simples. Um homicídio não é por ser homem. Homicídio é matar alguém, independente de ser mulher ou criança. Não importa (Jurado 5 – homem, 41 anos, advogado).

O jurado complementou que considerava a qualificadora "subjetiva demais", o que dificultaria o seu reconhecimento e sua aplicação. Essa fala vai de encontro à interpretação jurisprudencial do STJ, então vigente, segundo a qual o feminicídio seria uma qualificadora objetiva, por estar associada ao fato de a vítima "ser mulher" (HC 430.222/MG [Brasil, 2018]; Recurso Especial [REsp] 1.707.113/MG [Brasil, 2017]).

A perspectiva compartilhada pelo jurado olha para casos de feminicídio a partir de uma lógica individual, isolada e conservadora, baseada em um ideal de igualdade formal que desconsidera a dimensão estrutural da violência de gênero, fundamentada no sistema de dominação patriarcal (Pasinato, 2011). Crenças semelhantes levaram, anos atrás, a reiterados ataques à Lei Maria da Penha, inclusive por meio de ações que pleiteavam a sua inconstitucionalidade,

no Supremo Tribunal Federal (STF)[6] (Campos, 2015). Elas ignoram um regime assimétrico de gênero transmitido ao longo de gerações, resultado das diferenças substanciais de poder entre homens e mulheres na sociedade e que, portanto, justificam a formulação de uma categoria que, em busca de uma igualdade material, destaque o caráter político e discriminatório desse fenômeno.

O segundo aspecto digno de nota consiste em uma dificuldade de expressar o que é feminicídio e atribuir sentido a essa categoria. Embora os jurados estivessem expostos à mídia e acompanhassem, cotidianamente, notícias sobre esse crime, havia uma substancial diferença entre assistir a categorizações midiáticas prontas e ser convocado a decidir se o caso seria ou não um feminicídio. Esse desafio foi atribuído, por alguns jurados, ao fato de essa ainda ser uma categoria nova e às peculiaridades de julgar casos dessa natureza, que os distinguem de homicídios em geral. Segundo eles, essas especificidades devem-se, sobretudo, aos laços familiares que, muitas vezes, enredam essas tramas e à necessidade de uma boa construção argumentativa para que a qualificadora seja reconhecida.

> Eu, particularmente, achei diferente, porque, querendo ou não, principalmente, pelo fato de a gente ser uma sociedade machista, eu vejo, assim, que precisa ser muito bem embasado o argumento para que as pessoas aceitem aquilo como feminicídio. […] E se a gente olhar, a votação que teve menos "sim" foi a do feminicídio. Dos três agravantes [qualificadoras] e até do próprio crime, não é? […] Então, querendo ou não, eu acho que é um tipo de crime que, no Brasil, ele é muito duvidoso ainda, no sentido de qual a diferença de um feminicídio para um homicídio. Não é muito claro isso. E, pelo fato de a gente ser uma sociedade machista, eu acho que muitos homens, principalmente, têm essa tendência de achar que não tem diferença: "Ele mataria se fosse um homem ali e seria do mesmo jeito", entendeu? (J2 – homem, 41 anos, químico).

> É diferente. Por que, por exemplo, igual o outro, que foi em uma briga de bar, aí um matou o outro. É, assim, uma coisa boba, banal e matou. Agora, no feminicídio, não, sempre vai existir uma história, sempre está envolvido família, vai estar sempre envolvido filho. Então, isso pesa muito, sabe? Porque não é só ali a morte, mas tem toda uma história atrás, não é? Igual eles, estavam [há] cinco anos juntos, entendeu? Então, sempre tem uma história (J15 – mulher, 35 anos, administradora).

• • •

6 A título ilustrativo, destacamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, questionando a constitucionalidade dos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha. O art. 41, por exemplo, dispõe sobre a vedação à aplicação da Lei n. 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que lida com crimes de menor potencial ofensivo, em casos de violência doméstica e familiar. A referida ação não logrou êxito e a constitucionalidade dos dispositivos foi reconhecida pelo STF.

Os jurados que identificaram particularidades ao decidirem feminicídios as atribuíram a aspectos identificados, há décadas, por Mariza Corrêa (1983). Nesses casos, o enraizamento em tramas familiares costuma se tornar um dos elementos centrais nas narrativas em disputa, de modo que questões íntimas relacionadas à convivência, a mágoas e a tabus são expostas durante as sessões em plenário e também passam a integrar o julgamento. Em síntese, dramas familiares são transformados em dramas sociais.

Ao serem questionados sobre suas compreensões de feminicídio, os jurados compartilharam noções fragmentadas sobre esse fenômeno e, sobretudo, ancoradas em valores familistas, que restringiam seu reconhecimento ao contexto afetivo-conjugal. Nesse sentido, a representação mais prevalente de feminicídio foi sua associação à violência doméstica e familiar. Dito de outra forma, esses jurados consideraram que um caso padrão de feminicídio envolve esse tipo de violência, conforme ilustra o exemplo a seguir.

> Feminicídio é a agressão do homem contra a mulher com essa convivência no ambiente familiar. Para mim, isso é o feminicídio que vai de acordo com a legislação. Então, não é como um homem agredir uma mulher na rua. Tem que ser no âmbito da família porque o ambiente familiar é um ambiente de confiança. É um ambiente onde você dorme e acorda ao lado de alguém de sua confiança. Assim, você nunca vai imaginar que aquela pessoa vai te atacar durante o sono ou vai te envenenar, por exemplo. Acho que a legislação está certa sobre isso porque é um vínculo de confiança. Digo isso porque sou casada, sabe? (J36 – mulher, 40 anos, advogada).

Tal descrição remete ao primeiro inciso da lei, que considera haver "razões de condição de sexo feminino" quando o crime envolve "violência doméstica e familiar" (Brasil, 2015). Essa compreensão dialoga com dados sobre o feminicídio, tendo em vista que os agressores costumam ser familiares e parceiros da vítima, atuais ou não (Bueno *et al.*, 2023). Tal prevalência fez com que fosse cunhada a expressão "feminicídio íntimo", ou seja, aquele praticado por marido, companheiro ou namorado, em relacionamento familiar ou de convivência atual ou anterior (Pasinato, 2011). Nesse sentido, é interessante notar que, nos debates orais dos julgamentos em plenário, não foi incomum a estratégia da defesa no sentido de afirmar que, se o "ciclo da violência" (Walker, 2009) não estava presente, não se tratava de um caso de feminicídio. Esse malabarismo retórico parece ter ecoado na visão dos jurados que aderiram a esse grupo.

A associação entre feminicídio e violência doméstica e familiar aproxima-o também dos estereótipos relacionados a esse tipo de violência. São ideias ancoradas em ditados populares como "em briga de marido e mulher, não se mete a colher" e identificadas em pesquisas que evidenciam uma naturalização dessas violações, consideradas menos graves devido à existência de uma relação de conjugalidade e que deveriam ser contornadas em prol da harmonia familiar (Nascimento, 2012; Porto; Costa, 2010). A aderência a essas crenças alimenta, ainda hoje, discursos discriminatórios em plenário, mediante o manejo de estereótipos que buscam afastar

as vítimas de papéis sociais de gênero e, de forma condescendente com a lógica dominante masculina, responsabilizá-las pela violência sofrida.

O feminicídio também foi bastante mencionado pelos jurados como decorrente de uma relação de posse. A categoria mobilizou o ditado popular "se ela não for minha, não será de mais ninguém", seja porque os jurados o ouviram durante a sessão de julgamento, seja porque dele se recordaram ao se depararem com os casos. No primeiro exemplo, a seguir, o feminicídio é descrito como matar uma mulher "por um motivo bobo", aproximando essa descrição da qualificadora de motivo fútil.

> Acho que é quando você tira a vida de uma mulher por um motivo bobo. Tipo, a relação não dá mais, não quero mais, acabou, é isso! [...] É mais ou menos sempre, assim, a mesma história: faz dois meses, três meses, seis meses que eles estão separados, aí alguém encontra outra pessoa, aí o cara vai lá e acaba com a vida da outra pessoa (J11 – mulher, 57 anos, secretária escolar).

> Então, assim, porque, querendo ou não, é aquela história que ela é mulher dele, casou com ele, casamento é para o resto da vida, vai ficar comigo. Aí usa a história que ama, mas, na verdade, não é que ama, não é? É a questão da propriedade. Você é minha e boa. A gente casou, vai ficar junto para o resto da vida e ninguém mais vai separar a gente. E aí, se você não vai ficar comigo, não vai ficar com ninguém. Então, assim, você começa a ver a pessoa como uma propriedade, não como uma mulher, como uma pessoa que tem uma vida dela. Porque, querendo ou não, a maioria tem isso na cabeça, não é? Que mulher você casou, ó... Casou, me pertence. Eu faço, eu mando, eu aconteço (J12 – mulher, 41 anos, desempregada).

Houve diversas menções à posse nos casos observados, como quando o réu impedia a vítima de trabalhar. Essa percepção abrange estratégias de controle e objetificação. São, portanto, casos complexos, que envolvem alguns padrões, a exemplo do ciúme excessivo desde o início da relação (Priolo Filho; Padovani; Williams, 2019). Uma descrição pertinente foi apresentada por uma testemunha: "Era um ciúme, como que eu posso dizer? Possessivo. Você percebia que ia acontecer uma tragédia a qualquer momento".

Essa representação traduz o feminicídio como uma tentativa de controle absoluto sobre o corpo feminino, uma negação consciente da autonomia da mulher (Campos, 2015). Ela é uma materialização da "dominação simbólica masculina", ancorada na tradição do homem como sujeito dominante, e que adquire sentido por meio da objetivação das diferenças entre os sexos (Amâncio, 1993). Quando a mulher decide terminar um relacionamento, seus parceiros parecem entender ser hora de reafirmar seu poder por meio da violência, que é também uma forma de comunicação, cuja dupla função é manter o corpo-território sob seu comando e reproduzir o poder (Segato, 2006).

Ao descreverem o que consideravam feminicídio, os jurados também mencionaram a diferença de força entre homens e mulheres. Essa alegada assimetria remete à representação delas como "sexo frágil", conforme elucidam os seguintes excertos.

> Eu acho que a partir do momento que você fere a imagem da mulher, fere ela, ou chega ao homicídio, sabe. Para mim, tem a ver com ser mulher, sim, porque ela é o sexo frágil (J1 – mulher, 41 anos, administradora).

> Para mim, foi [feminicídio], porque ele se aproveitou do porte físico dele em relação a ela. Ele se aproveitou da situação vulnerável que ela estava [embriagada]. Se fosse uma outra pessoa, que tivesse um porte físico igual ao dele, se fosse um homem, ele não teria essa reação (J2 – homem, 41 anos, químico).

> Acho que a pena realmente precisa ser maior porque as mulheres são mais fracas que os homens. Como eu disse, não tem como você querer disputar força com um homem. Mas, geralmente, nesses crimes de feminicídio, a mulher desencadeia, não é? […]. Mas é óbvio que todo mundo tem que tentar manter o controle. E a pena tem que ser agravada porque a mulher é bem mais fraca que o homem, não é? Então, é como eu falei: você dá 50 socos no cara, e ele nem fica vermelho, não é? O cara dá um soco em você uma vez e você cai para trás (J9 – mulher, 48 anos, enfermeira).

A legitimação social do feminicídio pela associação da vítima ao sexo frágil está ancorada em noções tradicionais de fraqueza e passividade feminina, segundo as quais as mulheres careceriam de capacidade suficiente para autodeterminação (Hespanha, 2001). Essa crença, durante muito tempo, foi objetivada em códigos civis brasileiros, a fim de impor a necessidade de tutela das mulheres, que não podiam exercer atos rotineiros da vida civil sem a assistência e chancela de uma figura masculina, em geral, seu pai ou marido. Os discursos compartilhados alimentam-se de e reproduzem essa lógica discriminatória, que ratifica o imaginário social de que "o homem tem o domínio, o poder e a força física" na relação (Reis, 2023, p. 61).

Os excertos compartilhados revelam, ainda, que apoiar a existência de uma qualificadora, a fim de proteger as vidas das mulheres, não exclui a possibilidade de empregar uma retórica machista. A Jurada 9, por exemplo, atribuiu à vítima o desencadeamento do crime, culpabilizando-a. Esse discurso evidencia a complexidade dos sujeitos que, ao serem atravessados por diferentes ideologias, crenças e experiências, por vezes, podem ser e parecer contraditórios.

Essa entrevista também permite discutir a proximidade entre as qualificadoras. Para essa jurada, o feminicídio "é um crime grave, porque você não dá direito à defesa da pessoa, porque como que você vai se defender contra um homem de 1m80? Ele já é mais alto que você. Ele é mais forte que você. Não tem como!". A resposta aproxima o feminicídio da qualificadora

conhecida como surpresa ou recurso que dificultou a defesa da vítima, cuja descrição normativa é um homicídio cometido "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" (Brasil, 1940). Também resvala, mais sutilmente, no motivo fútil, pois, segundo a jurada, "mulher tem muita no mundo, não é? E é óbvio que, que nem eu falei, quem nunca sofreu um relacionamento abusivo?".

Por fim, alguns jurados associaram o feminicídio ao fato de ser mulher.

> Feminicídio é matar uma mulher pelo fato dela ser mulher. Você entendeu? Posso ter tido um distúrbio na infância. Um trauma em relação à minha mãe, por exemplo. E isso faz com que eu não goste de mulheres por serem do sexo oposto ao meu, pelo simples fato da pessoa ser mulher. Então, eu não gosto de mulher porque tive traumas de infância, que mexeram com a minha personalidade. Minha psique está perturbada, há um problema, então eu começo a liberar esse trauma nas pessoas, e elas me lembram minha mãe. Então, na minha concepção, feminicídio seria isso (J5 – homem, 41 anos, advogado).

Esse jurado discordava da qualificadora de feminicídio e, por isso, acreditava que ela se caracterizaria em restritas hipóteses, quando restasse comprovado o ódio ao gênero feminino, em um contexto de estupro ou luta por direitos. Ele exemplificou sua posição com um trauma desencadeado no contexto da relação mãe-filho, que o levaria a odiar todas as mulheres, vendo nelas a figura materna.

Outros jurados interpretaram essa representação de modo mais abrangente. E, assim como na representação anterior, relacionada à diferença de força, aqueles que associaram o feminicídio ao "ser mulher" aproximaram-no da definição de outra qualificadora.

> Então, eu acho que, se partir uma agressão, qualquer tipo de agressão, da parte de um homem contra uma mulher, para mim, já é uma qualificadora, não é? [...] Então, eu acho que, para mim, se o homem matou a mulher, aí, para mim, já é uma qualificadora. Talvez por... momento surpresa, talvez pela impossibilidade de uma mulher se defender de um homem (J10 – homem, 40 anos, técnico de saneamento básico).

Nesse caso, houve, de fato, uma mistura entre a qualificadora de feminicídio e a da surpresa, isto é, o recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A sobreposição do fato de "ser mulher" com a "impossibilidade de uma mulher se defender de um homem" torna alarmante a possibilidade de *bis in idem*, ou seja, dupla condenação pelo mesmo fato-crime, que é vedada pela legislação nacional. É importante destacar que esse risco não foi mitigado pela promulgação do Pacote Antifeminicídio (Brasil, 2024), pois ainda é possível reconhecer a qualificadora da surpresa em tais casos, por meio do art. 121-A, § 2º, V, do CP (Brasil, 1940).

Embora as três últimas categorias não remetam, diretamente, à primeira hipótese trazida pela lei para descrever "razões da condição do sexo feminino", ou seja, "violência doméstica e

familiar", elas, frequentemente, mobilizaram expressões que remetiam a casais e situações de convivência. Assim, pouco foi contemplada a segunda hipótese prevista na lei, isto é, "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Brasil, 2015). Com isso, corre-se o risco de haver uma interpretação restritiva de feminicídio, que o reconheça apenas quando praticado no contexto de uma relação íntima de afeto, tornando letra morta o segundo inciso citado, tal como identificou Couto (2020). Essa limitação também gera implicações para casos de transfeminicídio.

## 3. Transfeminicídio

As representações sociais de feminicídios contra mulheres trans/travestis são marcadas por apagamentos e ausências que antecedem os julgamentos dos jurados e manifestam-se de pelo menos duas formas. A primeira delas, já apontada, refere-se à mudança no texto da lei, passando da expressão "razões de gênero" (Brasil, 2014), para "razões da condição do sexo feminino" (Brasil, 2015), em uma evidente tentativa de redução semântica. A segunda remete às denúncias de feminicídios cometidos contra mulheres trans/travestis, cujos fatos, a despeito de se enquadrarem nessa definição normativa, nem sempre são denunciados como tal, e, diante disso, o júri não pode julgar essa imputação penal. O motivo é que os responsáveis por redigir a denúncia, quando conservadores, não entendem que a vítima é uma mulher e, quando progressistas, são favoráveis a um direito penal mínimo que os leva a interpretar restritivamente a lei em prejuízo do réu.

Assim, embora o STJ tenha decidido que cabe aos jurados avaliar, casuisticamente, se o feminicídio deve ser reconhecido quando a vítima é uma mulher trans/travesti, essa possibilidade lhes é tolhida, em algumas situações, o que denota haver um filtro do Estado, que se torna uma limitação direta à decisão dos jurados e evidencia a influência de decisões anteriores ao julgamento em plenário para o desfecho dos casos. É digno de nota que, nos julgamentos observados durante a pesquisa de campo, todas as vítimas eram mulheres cisgênero. Ainda assim, há notícias sobre casos denunciados com a qualificadora de feminicídio e que, inclusive, resultaram em condenação (Portal G1, 2021), indicando que essa questão merece ser analisada de maneira mais detida em pesquisas futuras.

Depois de indagar os jurados quanto às suas representações sobre o feminicídio, apresentávamos uma questão que eles consideravam polêmica. Contextualizando-a, compartilhávamos que o STJ atribuiu aos jurados a decisão de aplicar ou não a qualificadora de feminicídio quando a vítima é uma mulher trans/travesti. Diante disso, e apesar de eles não terem se deparado diretamente com casos que envolvessem esse tema, perguntávamos a opinião deles: afinal, a qualificadora deveria ou não ser reconhecida nesses casos? As respostas foram variadas.

Alguns jurados manifestaram-se no sentido de que o feminicídio deve ser aplicado, pois está presente a "figura da mulher". Nesse sentido, caso sejam cumpridos os requisitos legais da qualificadora, ela deve ser reconhecida.

Eu acredito que tem que ser aplicado, sim. Acho que entra na questão da força também. Acho que é muito compatível, não é? Por mais que… tenha essa condição de trans, eu acho que tem a figura da mulher, não é? Você vê a figura da mulher, então, a pessoa ela quer ser, é uma condição que ela escolheu de ser tratada como tal, então, acho que se equipara mesmo ao sexo feminino. Então, eu entenderia que sim (J3 – homem, 39 anos, gerente de recursos humanos).

Ah, eu acho que sim, porque eu acho que, no olhar dele, está vendo como ela, "ela" [fez sinal de aspas com as mãos] como uma mulher, não é? Ele como uma mulher. Então, eu acho que deveria ser como um feminicídio, sim. […] Eu acho que o autor vai enxergar a trans ou, sei lá, o homossexual, eu não sei, como uma mulher. Então, eu acho que nada mais justo do que lidar como feminicídio sim. Acho, não sei. Pode até ser que lá, na hora, a gente vá analisar de uma outra forma, mas eu acho que seria feminicídio sim (J11 – mulher, 57 anos, secretária escolar).

Eu concordo. […] Porque a figura que está representada ali é de uma mulher. O transexual ele sofre uma agressão, eu acho que o transexual é mais claro ainda. Que é uma agressão de gênero. O travesti, idem. O travesti ele pode não fazer uma transição de gênero, de corpo, como um todo, de ser operado, enfim. De transformar o corpo. Mas aquela agressão é uma agressão ali que, de fato, quando você agride um transexual, quando você agride um travesti, você está agredindo uma mulher. É a figura da mulher, o que a mulher representa naquele momento. Eu acho até que a violência, eu acho que até o feminicídio no caso deles é mais fácil até de comprovar, é mais agressivo até no caso deles (J17 – mulher, 48 anos, gerente de planejamento).

Essa compreensão dialoga com a formulação teórica do transfeminicídio, elaborada por Berenice Bento (2016) e citada na introdução deste artigo, isto é, um crime de ódio estrutural que visa ao extermínio sistemático das mulheres trans/travestis, sendo a força motriz por trás dessa violência a transfobia, que desumaniza as vítimas e as torna alvos de uma crueldade extrema. Assim como no feminicídio, o crime parece ser praticado com a intenção de castigar as violações das expectativas sociais quanto aos papéis de gênero na sociedade e, ao mesmo tempo, de reestabelecer as normas heterocisnormativas. Portanto, seu reconhecimento social legitima a função para a qual a categoria foi, afinal, criada.

Houve também quem tenha admitido a equiparação legal às mulheres trans, mas não às travestis.

Então, eu acho, assim, que na questão da transexual acho que deveria aplicar, mas na questão do travesti, não. Porque, no caso do travesti, ele não vai reconhecer que ele é uma mulher, ele só quer ficar daquele jeito. Mas no caso da transexual, já é uma coisa diferente

> que tem na cabeça, que chega a mudar, pode se dizer, tudo. Então, eu acho que, no caso do travesti, não deveria, mas no caso da transexual poderia, sim (J12 – mulher, 41 anos, desempregada).

Ao ser questionada sobre as diferenças entre mulheres transexuais e travestis, a jurada explicou: "O transexual vai mais além, é uma coisa do psicológico que a pessoa tem, é mais complexa do que só: 'Ah, eu sou um travesti'. Existe uma diferença grande de um para o outro. Apesar de alguns falarem que não, mas você vê, no geral mesmo, que tem essa diferença".

O discurso da jurada está ancorado em diferenciações inicialmente identificadas pelo próprio movimento LGBTQIA+, mas que hoje já não são tão estanques. Mario Carvalho (2018) explica que a distinção entre mulher trans e travesti tem origem no marcador social de classe. Enquanto a travesti vem de uma classe popular, considerada menos tolerante com a dissidência de gênero, e que reage de imediato, inclusive a expulsando de casa, a mulher trans vem de uma classe média, que responde a esse cenário pela via médico-psicológica. Para o autor, essas abordagens distintas levam a estigmas discrepantes: de um lado, há uma desviante moral e, de outro lado, uma desviante mental; as primeiras seriam pervertidas, as segundas, doentes, por isso sujeitas à medicalização e a cirurgias de transição de gênero. No entanto, esse panorama transformou-se nos últimos anos, em especial, após 2013, quando o Conselho Federal de Medicina passou a incluir, formalmente, as travestis em processos transexualizadores, as chamadas cirurgias de "mudança de sexo". Paralelamente, houve uma apropriação do termo "travesti", como identidade política nacional, por ativistas jovens de classes médias e altas de centros urbanos. Essas alterações recentes têm diluído as especificidades dessas classificações e levado ao uso da expressão "mulher trans/travesti", que adotamos neste artigo.

A maioria dos jurados entrevistados entendeu que a qualificadora não é devida nessas circunstâncias, porque a força da mulher trans/travesti seria equivalente à de homem, uma vez que elas nasceram com o sexo biológico masculino. Nesse sentido, o Jurado 7: "Não [se aplica], porque a força é outra, é tudo diferente, não é? Não compara uma força de uma mulher, no momento de se defender, com a de um trans, que já é homem, já tem a genética de homem, tem muito mais força…". Outros jurados mencionaram figuras públicas transexuais, questões hormonais e aventaram a possibilidade de ser criada uma nova lei.

> Eu sou contra, já vou te interromper, eu sou contra, porque o homem, independente se for trans ou não, ele tem mais força física do que a mulher, então não se encaixa nesse caso de feminicídio. Que nem, você vê o caso da Tammy […]. Ela acha que ela é [homem], mas não é, ela é mulher (J6 – homem, 46 anos, artista circense).

> Ih, eu não considero, não. Porque, assim, por mais que ele queira ser mulher, ele é homem. E, hormonalmente, ele é homem, ele tem a força de um homem. Eu só considero

feminicídio, quando existe essa diferença de força, entendeu? Porque… tem até um videozinho de um *gay* falando assim: "Eu sou *gay*, mas eu sou homem, então, se o cara vem para cima de mim, ele vai levar também", entendeu? É diferente de um cara vim, que nem eu falei, se ele dá um soco em um viado, o *gay* vai lá e dá outro nele, na mesma proporção [ênfase]. […] Agora, não dá para equiparar um homem, mesmo que ele se considere mulher, que ele tenha feito cirurgia, que ele tome hormônio, mas ele nasceu homem. Se você for avaliar toda a estrutura masculina e toda a estrutura feminina, você vai ver que existe uma diferença muito grande já, desde a formação, o coração é maior, é tudo diferente, entendeu? De estrutura, o homem é mais, mais forte. Já nasceu homem, já nasce, geneticamente, mais forte que a mulher. Então, eu não, eu não considero, não (J9 – mulher, 48 anos, enfermeira).

Eu não sei nem o que eu penso sobre isso, viu? Porque, assim, é bem complicado. A gente está começando a viver épocas agora, que, assim, a gente fala época da geração Nutella. É, porque, assim, na minha época, quando eu era criança, a gente brincava, zoava, tirava sarro um do outro e não existia *bullying*. Hoje, uma criança vai na escola, você tira sarro uma da outra, você está praticando *bullying*. Na minha época de criança, tinha um rapaz que o apelido dele era Neguita, porque ele era neguinho mesmo, sabe? "Ô, Neguita, chega aí". Hoje, se você falar isso, é racismo. Então, assim, até pouco tempo atrás, Pabllo Vittar foi eleito a mulher mais *sexy*. Ele não é mulher! […] Sabe, assim, não nasceu mulher. Ele está se transformando, talvez, em uma. Então, eu não sei o que te falar, assim. É difícil, porque a travesti… Poxa, travesti para mim não é uma mulher. É um homem que está querendo [se tornar mulher], não é? Eu não sei, falar que um crime contra um travesti é um crime de feminicídio… Sei lá, é difícil… […] A princípio, eu acho que não. Mas eu não sei, porque hoje o mundo está virando tanto de perna para o ar. Tantas coisas, assim, que agora a gente tem que engolir. Casamento homossexual tem que engolir, tem que aceitar. Tudo bem, a gente respeita, mas… Começa a fugir muito já, sabe? Eu acho que os caminhos que as coisas estão acontecendo (J16 – homem, 36 anos, engenheiro).

Eu acho que deveria haver uma outra lei. Eu posso estar muito enganada com relação a isso […]. Mas, querendo ou não, não é mulher! É outro, como que eu posso dizer… É até delicado falar isso. Eu tenho até medo de pensar, medo de achar preconceito, de forma alguma. Eu tenho, principalmente, amigos *gays*, os meus melhores amigos são os *gays*, por incrível que pareça [rindo]. Tenho muito [enfática] amigo *gay*! Mas, como que eu posso dizer isso, vamos falar até com relação ao biotipo, à força, não é [igual]… A mulher é mulher, não adianta! A mulher é mais frágil, por mais que eu poderia agir como mulher, mas eu tenho a força de um homem, entendeu? Eu acho que deveria ter uma outra lei […]. O ser humano em si tem que ter o respeito, independente da cor, do sexo, de tudo, não é?

> Mas eu não colocaria isso como feminicídio, sabe? Eu, no meu ponto de vista (J1 – mulher, 41 anos, administradora).

A resistência à aplicação do feminicídio quando a vítima é uma mulher trans/travesti está ancorada em binarismos de gênero: homem/mulher, masculino/feminino. O que foge a essas dicotomias causa estranheza e repulsa social, portanto, não merece amparo jurídico. Um dos argumentos que sustenta essa visão é a existência de uma suposta maior força física de mulheres trans/travestis em comparação a mulheres cisgênero, crença essa que tem sido contestada por estudos recentes. Eles levaram o Comitê Olímpico Internacional a adotar o princípio da não presunção de vantagem devido a variações de sexo, aparência física e/ou transgeneridade (IOC, 2021).

Entre os jurados que consideraram a força física o aspecto balizador de suas decisões, refutando a qualificadora de feminicídio quando a vítima não é cisgênero, houve quem manifestasse certa preocupação com possíveis desonestidades. Contudo, é possível notar que o jurado inverteu as posições processuais, como se a mulher trans/travesti fosse alegar sua identidade de gênero para se esquivar de uma punição como ré – e não para ser reconhecida como vítima.

> É uma situação bastante difícil, não é? Porque pode soar até um pouco preconceituoso. […] Então, vai… sendo bem franco e resumindo: não, eu não consideraria. Se eu fosse jurado, eu não consideraria um feminicídio nesses casos aí. Até porque, talvez eu possa estar falando uma bobagem, nessa discussão que está havendo a respeito de gêneros, o que eu vejo e pelo pouco que eu li a respeito dessa situação toda, uma pessoa ela pode, dizem, não é, hoje ela dorme com um gênero, amanhã ela pode acordar se sentindo uma outra pessoa. Ela pode acordar se sentindo uma mulher ou vice-versa, pode acordar se sentindo um homem ou uma pessoa com gênero neutro, não é? É isso que eu leio que eles dizem, não é? Eu posso estar equivocado e sendo precipitado na minha opinião.
> De repente, em um júri, ali na situação, na hora que o réu, por exemplo, um travesti for depor, ele pode alegar para a gente, para o jurado: "Poxa, naquele dia, naquele momento, eu estava me sentindo uma mulher". Então, eu acho que é muito subjetivo o que a pessoa sente, do que ela é, naquele dia, não é. Então, ela pode usar desses argumentos… De repente, alguma brecha na lei, o advogado apelar por jogar a culpa… A bronca para o jurado: "Poxa, vocês estão sendo preconceituosos". Enfim… Então, eu acho que teria que ser uma coisa mais dogmática, não é? No caso, mesmo, só de mulher (J10 – homem, 40 anos, técnico de saneamento básico).

O deslize da posição processual da mulher trans/travesti de vítima para ré nesse discurso não é acidental. Ele é expressão de um imaginário social que não as considera "mulheres de verdade", associa-as à prostituição e à criminalidade, além de colocá-las em permanente

posição de suspeita, pois elas não são consideradas confiáveis (Rodrigues, 2019). Afinal, se o feminino é subalternizado, o que dizer de pessoas que nasceram em uma posição de dominação e romperam com esse privilégio para se tornarem mulheres?

Os trechos apresentados são emblemáticos. Antes mesmo de uma análise de conteúdo, eles evidenciam a dificuldade e o absoluto constrangimento dos jurados ao abordarem o tema. Diversas vezes, durante as entrevistas, para que eles se sentissem mais à vontade para se posicionar, foi necessário reiterar o caráter exploratório da pesquisa e a inexistência de uma "resposta errada". Também é digna de nota a pouca familiaridade com uma gramática de gênero, inclusive, entre as pessoas favoráveis à hipótese do transfeminicídio. Por exemplo, chamando mulheres trans/travestis pelo pronome pessoal masculino (ele/eles) ou, ainda, confundindo orientação sexual e identidade de gênero.

As representações sociais de jurados sobre o alcance do feminicídio e, em particular, o transfeminicídio salientaram aspectos como a presença de uma figura feminina, para reconhecê-lo, e a diferença de força física, a fim de refutá-lo. Segundo essa perspectiva, o transfeminicídio seria uma briga entre homens, portanto, poderia ser naturalizada e não demandaria um tipo penal específico. Em comparação com as representações sobre feminicídio, chama a atenção a completa ausência de menções à família e a relações íntimas de afeto. Essa distinção sugere que, na visão dos entrevistados, mulheres trans/travestis não parecem ter lugar na família tradicional, já que essa hipótese nem sequer foi por eles conjecturada. Então, mesmo com todas as mudanças sociais e a gravidade desses assassinatos, o conservadorismo predomina em relação ao tema.

A questão do transfeminicídio precisa, sem dúvida, ser objeto de estudos futuros. É flagrante a necessidade de investir recursos em políticas públicas educacionais para fins de letramento de gênero da população, de modo a promover a construção de um repertório que permita a todas as pessoas se manifestarem, sem tantos receios, sobre temáticas como essa e reconhecerem diferentes vivências de gênero e sexualidade.

## Considerações finais

Ao elaborarem representações sociais sobre os significados de alguém cometer um homicídio "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (Brasil, 2015), os jurados sugeriram uma compreensão fragmentada dessa qualificadora, pois eles consideraram apenas uma das duas possibilidades previstas em lei: o envolvimento do crime em situações de violência doméstica e familiar. Outras respostas associaram o feminicídio à diferença de força entre homens e mulheres e a sentimentos de posse deles em relação a elas, aspectos esses usualmente associados às esferas conjugal e afetiva. Com isso, essa qualificadora adquiriu, principalmente, o sentido de feminicídio íntimo, descaracterizando outras possibilidades, como o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Esse processo de restrição de sentidos do feminicídio coexistiu com a sobreposição desse tipo penal com outras qualificadoras do homicídio, especialmente com o motivo fútil e a

surpresa, também denominada recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Houve casos em que as descrições do feminicídio e dessas outras qualificadoras, tal como formuladas nos quesitos, confundiram-se e remeteram a um mesmo fato, como o réu não aceitar o término da relação afetiva ou a dificuldade em se defender da agressão. Tal duplicidade é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de injusta. Vale ratificar que, antes da promulgação da Lei n. 13.104 (Brasil, 2015), o movimento feminista não pretendia o agravamento da pena, pois, nos casos de violência contra mulheres, já incidiam qualificadoras como motivo fútil e torpe. O objetivo era simbólico e prático, a fim de reconhecer a gravidade do problema e facilitar a produção de dados para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. É importante reiterar que o Pacote Antifeminicídio (Brasil, 2024) não resolveu essa questão, pois algumas dessas qualificadoras continuarão sendo admitidas.

Nota-se, portanto, que ainda há pouca clareza sobre os significados atribuídos ao feminicídio. Um aspecto relevante, nesse sentido, é a ausência de instruções sobre a lei aos jurados, tal como são ofertadas pelos juízes em outros países, como os Estados Unidos. Os jurados, no Brasil, ficam à mercê das interpretações apresentadas pelas partes, ambas parciais e despadronizadas. Com isso, abrem-se margens para traduções imprecisas, que, por sua vez, geram insegurança jurídica, sem mencionar os efeitos óbvios de injustiça e cerceamento de direitos e garantias constitucionais. Esse é, sem dúvida, um tema que demanda investigações futuras aprofundadas.

O reconhecimento do transfeminicídio como fenômeno social que também merece tutela jurídica se mostrou polêmico. Aproximações com a figura da mulher foram mobilizadas para admitir o feminicídio nesses casos, enquanto a diferença de força física em relação às mulheres cisgênero foi suscitada para negá-lo. Nessas respostas, a ausência de referências à família e a relações íntimas de afeto, tão presentes nas representações sobre feminicídio, é simbólica, ancorada em uma ideia de degenerescência desse grupo que afastaria mulheres trans/travestis do ideal de família, e evidencia um conservadorismo persistente no que se refere ao tema. Por fim, é paradoxal que a própria defesa da hipótese do transfeminicídio coexista, por vezes, com o desconhecimento da gramática de gênero, como ao se utilizar pronomes masculinos para mulheres trans/travestis ou ao confundir identidade de gênero com orientação sexual.

Esforços significativos foram empreendidos, nas últimas décadas, em prol de uma igualdade substantiva entre os gêneros, com especial atenção ao combate às diferentes formas de discriminação que levam a violências das mais variadas. Este artigo evidencia, contudo, que ainda há um longo caminho pela frente e que o investimento em políticas públicas educacionais e letramento de gênero é indispensável para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. *O processo de tomada de decisão de jurados em casos de feminicídio*. 2024. 212 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2024.

AMÂNCIO, Lígia. Género – Representações e identidades. *Sociologia – Problemas e Práticas*, [*s.l.*], n. 14, p. 127-140, 1993.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. O processo de tipificação do feminicídio no Brasil. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). *Feminicídio*: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. p. 35-70.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher*: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). *Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024*. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025.

BARDIN, Laurance. *Análise de conteúdo*. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BENTO, Berenice. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. *In*: COLLINS, Leandro. *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 44-67.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). *Feminicídio*: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BRASIL. *Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF*. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal.

"Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Procedência parcial da arguição. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 1º de agosto de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus* n. *541.237/DF*. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio. Direito penal. Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Vítima transexual. Pedido de exclusão da qualificadora. Tese a ser apreciada pelo Conselho de Sentença. Princípio *in dubio pro societate*. Exclusão da qualificadora. Improcedente. *Habeas corpus* não conhecido. [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 15 de dezembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903166711&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *Habeas Corpus n. 430.222/MG*. *Habeas Corpus*. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Não conhecimento. [...]. Relator: Min. Jorge Mussi, 15 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703306786&dt_publicacao=22/03/2018. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.707.113/MG*. Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Homicídio qualificado. Qualificadoras do motivo torpe e feminicídio. *Bis in idem*. Ocorrência. Circunstâncias de natureza subjetiva. Aplicação simultânea impossibilidade. Decote da qualificadora de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Necessidade. Recurso provido. [...]. Relator: Felix Fischer, 7 de dezembro de 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 8.305, de 2014*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294611&filename=PL%208305/2014. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BUENO, Samira *et al.Visível e invisível*: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP; Datafolha; Uber, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. Femicide: Sexist Terrorism against Women. *In*: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (eds.). *Femicide*: The Politics of Woman Killing. Nova York: Twayne Publishers, 1992. p. 13-21.

CARVALHO, Mario. "Travesti", "mulher transexual", "homem trans" e "não binário": interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 52, e185211, 2018.

COMITÊ DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). *Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres*. Nova York: CEDAW, 2017.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. *Nota Pública ao PL 4.266/2023*. Sobre a defesa do veto total ao PL 4.266/2023 pelo Presidente da República. 2024. Disponível em: https://cepia.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Nota-Publica-ao-PL-4266-_2023_Consorcio-Lei-Maria-da-Penha-2024-10-01.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") vs. México.* São José: CIDH, 2009.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. *Por ser mulher*: o feminicídio na prática dos atores do Sistema de Justiça. 2020. 251 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

FACHINETTO, Rochele Fellini. *Quando eles as matam e quando elas os matam*: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. 2012. 421 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

HESPANHA, António Manuel. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. *Revista Jurídica*, n. 4, Universidad Autónoma de Madrid, p. 71-88, 2001.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE (IOC). *IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations*. 2021. Disponível em: https://stillmed.

olympics.com/media/Documents/News/2021/11/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf?_ga=2.161647740.1701831780.1662638218-1095681707.164612640. Acesso em: 12 fev. 2025.

JODELET, Denise. Os processos psicossociais da exclusão. *In*: SAWAIA, Bader (org.). *As artimanhas da exclusão*: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 55-67.

JODELET, Denise. Representações sociais: um domínio em expansão. *In*: JODELET, Denise (org.). *As representações sociais.* Rio de Janeiro: Eduerj, 2001. p. 17-43.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). *A violência doméstica fatal*: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. *Aplicação da Lei Maria da Penha*: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário. 2012. 83 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PORTAL G1. Homem é condenado por feminicídio por matar transexual a pauladas na Zona Sul de SP. *G1 SP*, São Paulo, 16 jun. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/16/homem-e-condenado-por-feminicidio-por-matar-transexual-a-pauladas-na-zona-sul-de-sp.ghtml. Acesso em: 11 fev. 2025.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 27, n. 4, p. 479-489, out./dez. 2010.

PRIOLO FILHO, Sidnei Rinaldo; PADOVANI, Ricardo da Costa; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Jealousy and Anxiety in Male Domestic Abusers: A Comparative Study. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 36, e180026, 2019.

REIS, Igor de Oliveira. *Violência e feminicídio*: representações sociais de familiares de vítimas de feminicídio. 2023. 134 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

RODRIGUES, Ana Luiza. *Estereótipos sobre transgêneros em sentenças criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo*: imparcialidade e o mito do juiz racional. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

SAUNDERS, Benjamin *et al*. Saturation in Qualitative Research: Exploring its Conceptualization and Operationalization. *Quality & Quantity*, [*s.l.*], v. 52, n. 4, p. 1893-1907, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. *Série Antropologia*, Brasília, n. 401, 2006.

SCOTT, Joan. El género: una categoria útil para el análisis histórico. *In*: LAMAS, Marta (comp.). *El género*: la construcción cultural de la diferencia sexual. PUEG: México, 1996. p. 265-302.

VALENTIM, Joaquim Pires. Que futuro para as representações sociais? *Psicologia e Saber Social*, [*s.l.*], v. 2, n. 2, p. 158-166, 2013.

VIEIRA, Regina Stela Côrrea. A tipificação do feminicídio na Argentina e as marchas Ni Una a Menos. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). *Feminicídio*: quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: UNOESC, 2020. p. 317-338.

WALKER, Lenore E. A. *The Battered Woman Syndrome*. 3. ed. Nova York: Springer Publishing Company, 2009.

*Gabriela Perissinotto de Almeida*

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Mestra e bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDPR-USP). Vice-coordenadora e pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (Nadir) da USP. Pesquisadora de pós-doutorado na FDRP-USP.

*gabriela.perissinotto.almeida@gmail.com*

*Rosemeire Aparecida Scopinho*

Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp). Mestra em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Bacharela em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professora titular aposentada do Departamento de Psicologia da UFSCar.

*scopinho.rose@gmail.com*